



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná

CAPRE  
Fls. 03



4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2017**  
**(NOTÍCIA DE FATO N.º 0103.17.000916-3)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, expede a presente

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

1. Ao Exmo. Sr. **MARCELO ELIAS ROQUE**, Prefeito de Paranaguá;
2. Ao Ilmo. Sr. **LEVI DE ANDRADE**, Secretário de Assistência Social de Paranaguá;
3. Ao Ilmo. Sr. **ARI OSMAR JORGE DOS SANTOS**, Diretor de Proteção Social do Município de Paranaguá; e
4. À Ilma. Sra. **GISELE CRISTINA DA SILVA**, Superintendente da Secretaria de Assistência Social de Paranaguá,

A fim de que adotem as providências necessárias para garantir o direito à moradia de idosos (60 anos ou mais) que não tenham rendimentos suficientes ao seu sustento, atendidos pelos órgãos da Prefeitura de Paranaguá, da seguinte forma:



MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná



4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá

a) orientando os assistentes sociais do Município de Paranaguá responsáveis pelo respectivo atendimento a, ao fazê-lo, adotar o seguinte procedimento:

a.i) verificar se o idoso recebe **benefícios** previdenciários, ou se se encontra apto a recebê-los, fazendo o devido encaminhamento ao órgão previdenciário próprio, sem prejuízo de eventual encaminhamento a atendimento médico, a fim de verificar se é capaz de, sozinho, praticar atos da vida civil, ou se é necessário promover ação de curatela;

a.ii) subsidiariamente e complementarmente, verificar se o idoso possui **familiares** aptos a prover o seu sustento, encaminhando o caso à Defensoria Pública ou a outro órgão que preste assistência jurídica gratuita para pleitear alimentos, sem prejuízo de eventual ação de curatela;

a.iii) enquanto não providenciados os recursos mencionados nos itens "i" e "ii" (ou se estes forem insuficientes), o Município de Paranaguá deve prover o seu sustento, incluindo-se o direito à moradia. Para tanto, poderá manter Instituição de Longa Permanência do Idoso pública ou realizar convênios com entidades privadas, nos termos do art. 5º da Res. nº 33/2017 do Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos.

b) observando a legislação de regência, **disponibilizar recursos suficientes** ao atendimento ao item "a.iii", supratranscrito.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE  
Fls. nº 05



4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá

Fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias úteis**, a partir do recebimento desta, para manifestação de cada um dos destinatários acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento da Recomendação, a qual deverá ser digitalizada e inserida no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Paranaguá.

Restam os destinatários devidamente advertidos de que o descumprimento da presente Recomendação Administrativa eventualmente implicará responsabilização administrativa e criminal pela omissão.

## JUSTIFICATIVA:

## RELATÓRIO

Conforme consta do procedimento em epígrafe, o Senhor ADALBERTO INÁCIO DOS SANTOS, RG nº 2.090.269-8, CPF 392.601.279-04, nascido em 18/05/1956, **com 61 anos de idade**, possui diabetes e encontra-se em situação de rua. Nesse sentido, o idoso, na data de 06/11/2017, foi para a Unidade de Pronto Atendimento - UPA, localizada na Rua Domingos Peneda 980, Estradinha, Paranaguá - PR, e neste local foi atendido, mediu sua insulina e lá ficou até a data de 08/11/2017, quando foi levado de ambulância para o Centro POP - População em situação de rua, localizado na Rua Gabriel de Lara, 1088, bairro 29 de julho, Paranaguá - PR, o qual somente funciona durante o dia.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CAPRE  
Fis. n.º 103



## 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá

Sendo assim, no final da tarde do dia 08/11/2017, o senhor ADALBERTO compareceu a esta 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, em busca de atendimento médico e abrigo para passar a noite.

O Promotor de Justiça, em contato com a Assistência Social do Município, nas pessoas da Sra. GISELE e o Sr. ARI, foi informado que não havia vagas para o idoso nas instituições existentes no Município, e que nada podiam fazer para solucionar a situação.

Assim, o idoso foi encaminhado para uma unidade de saúde, a fim de ser novamente avaliado.

Considerando a recusa do Município em prover sustento ao idoso é expedida a presente Recomendação Administrativa.

### DA RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO.

A Carta Magna, em seu art. 230, dispõe expressamente os rumos da proteção à pessoa idosa na atualidade: *"A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida"*.

Além do exposto no texto constitucional, o principal instrumento legal para a proteção específica desse segmento da população é o Estatuto do Idoso.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

CAPRE  
Fls nº 07



4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá

Em seu **artigo 3º**, o **Estatuto do Idoso** também estabelece que "é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária". Ainda, dispõe o Estatuto do Idoso:

**Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.**

(...)

**Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda,**

**§ 1º. A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família em instituição pública ou privada.**

Sobre o tema, é importante mencionar recentes precedentes judiciais que reconheceram a responsabilidade do Poder Público de assegurar, com prioridade, os direitos da pessoa idosa, garantindo-lhe internação em entidade de longa permanência:

**REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.  
ACOLHIMENTO DE IDOSO EM INSTITUIÇÃO DE**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE  
7/18/15

08



4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá

LONGA PERMANÊNCIA. FAMÍLIA E IDOSO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. FAMÍLIA QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ATENDER ADEQUADAMENTE DO IDOSO. DEVER DO ESTADO DE PROVER A DIGNIDADE E SAÚDE DO IDOSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 196 E 230 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGOS 3º, INCISO VIII E 9º DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, ESCORREITA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INTEGRALMENTE MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR, Reexame Necessário 1301871-0, Desª. Relª. Cristiane Santos Leite, 4ª Câmara Cível, j. 28/05/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DE IDOSO. INTERNAÇÃO EM ENTIDADE DE LONGA PERMANÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO IDOSO, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À VIDA, À SAÚDE, À ALIMENTAÇÃO E À DIGNIDADE. 1. Nos termos do art. 230 da Constituição Federal, o Estado - aí compreendido em sentido lato - tem o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Igualmente, o art. 3º da Lei n.º 10.741/2003 também estabelece ser obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade e ao respeito, dentre outros, de modo que compete ao Poder Público garantir aos idosos o direito a moradia digna, inclusive em entidade de longa permanência, quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família (art. 37, § 1º, Lei n.º 10.741/2003). 2. No caso, apesar de a idosa possuir duas filhas que poderiam, em tese, auxiliar financeiramente a genitora, descaberia atribuir, desde logo, a estas duas filhas - que, apesar de demandadas, ainda nem sequer foram citadas - a responsabilidade pelo custeio do acolhimento da idosa junto à entidade de longa permanência, porquanto tal proceder significaria deixar de prestar a assistência integral devida à idosa ao menos

*[Assinatura]*  
6



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CAPRE  
Fls. nº 08



4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá

até que fossem as requeridas localizadas e citadas. Desse modo, sobretudo visando proteger os interesses da idosa e considerando que, nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.741/2003, também constitui obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida e à saúde, sendo obrigação do Estado tornar efetiva a garantia da proteção desses direitos, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que determinou o acolhimento da idosa em entidade de longa permanência a expensas do Município recorrente. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJRS, AI n.º 70067131110, Rel. Des. Rui Portanova, j. 18.02.2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ABRIGAMENTO DE PESSOA IDOSA. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO - ART. 196, CF. ESTATUTO DO IDOSO -LEI N.º 10.741/03. 1. A assistência à saúde é direito de todos garantido constitucionalmente, devendo o Poder Público custear os medicamentos e tratamentos aos necessitados. Inteligência do art. 196 da CF. 2. No caso, por se tratar de pessoa idosa, incidem ainda as regras do Estatuto do Idoso. - Lei n.º 10.741/03, que garantem o atendimento à saúde com absoluta prioridade. 3. Descabe a alegação de que a responsabilidade é da família do idoso, uma vez que cabe ao Poder Público prestar, de maneira solidária, a assistência à saúde a população, consoante disposto na norma constitucional. 4. Ação julgada procedente para condenar o Município de Venâncio Aires a fornecer à autora a hospedagem na casa geriátrica Jô-Barth, por tempo indeterminado, sob pena de sequestro do valor, no caso de descumprimento da ordem judicial, o que faço com arrimo no artigo 461, § 5º, do CPC. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJRS, AC n.º 70066381195, Rel. Des. Sergio Luiz Grassi Beck, 1ª Câmara Cível, j. 16/12/2015)

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Solidariedade entre os entes de direito público, podendo qualquer deles integrar o polo passivo. Preliminar afastada. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. Enfermo idoso hipossuficiente. Instrução processual evidencia ausência de condições do núcleo familiar para prestar os cuidados dos quais carece e a recomendação do abrigo como medida necessária a fim de resguardar

*[Assinatura]*  
7



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá

a sua dignidade e seu bem-estar físico e mental. Sentença confirmada. Recurso não provido. (TJSP, AC nº 4004515-68.2013.8.26.0482, Rel. Des. Evaristo dos Santos, 6ª Câmara de Direito Público, J. 09/11/2015).

Por fim, é importante salientar a 5ª, da Res. nº 33/2017, do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, que dispõe sobre o contrato de prestação de serviços de toda entidade de longa permanência ou casa-lar, com a pessoa idosa abrigada, a qual expressa:

Art. 5º Os poderes públicos, das três esferas de governo, que firmarem convênios, contratos, termos de parceria, cooperação, dentre outros, com entidade de longa permanência ou casa-lar, que tenham por objeto transferir recursos financeiros ou auxílio de qualquer natureza pública, devem prever no instrumento jurídico ou similar, cláusula que garanta o atendimento de pessoas idosas sem qualquer tipo de rendimento.

Isto bem demonstra a responsabilidade do ente público de prover o sustento do idoso, sendo inadmissível não haver serviço próprio para tutelar o respectivo direito a moradia digna.

## CONCLUSÃO

São essas, portanto, as razões da presente Recomendação Administrativa.

Paranaguá, 09 de novembro de 2017.

**BRUNO MONTEIRO DE CASTRO BRANDÃO**  
Promotor de Justiça.